



**PARECER JURÍDICO Nº 008/2023-PMSLP**

**ADESÃO A ARP Nº 003/2023 – PMSLP**  
**PROCESSO Nº 04.2701001/2023 – PMSLP**  
**OBJETO: AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA PARA ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ.**

À

Comissão Permanente de Licitação

Pelo presente, emitimos nossa opinião jurídica à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará acerca da regularidade do certame licitatório acima mencionado, nos termos das Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002 e do Decreto Federal nº 7.892/2013.

## **1. DO RELATÓRIO**

Foram encaminhados a esta assessoria jurídica os autos do processo nº04.2701001/2023, para que seja feita a análise quanto as formalidades legais do procedimento que se encontra em sua fase interna.

Os autos chegaram a esta assessoria jurídica por meio de arquivo digital (.pdf), constituídas dos seguintes documentos:

- Despacho da Secretaria Municipal de Administração e Finanças à Comissão Permanente de Licitação solicitando a instrução de processo de adesão à Ata de Registro de Preços vinculada ao Pregão Eletrônico nº 0006/2022, acompanhado dos seguintes documentos: Termo de Referência, tela da Plataforma +Brasil com Parecer de Mérito informando da disponibilidade da Ata, Ofício nº 1299/COTEC/DPCN/SG-MD, com as orientações pertinentes à Adesão e Pesquisa de Preços realizada junto ao site Banco de Preços;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ**

---

- Despacho da Comissão Permanente de Licitação questionando ao Departamento de Contabilidade se existe adequação orçamentária e financeira das despesas especificadas no Termo de Referência com a atual lei orçamentária, se existe compatibilidade dessas despesas com o PPA (2021/2025) e a LDO vigente (2023), e se existe saldo orçamentário suficiente para suportar os gastos decorrentes das despesas geradas.
- Despacho do Departamento de Contabilidade ao Gestor do Município atestando a adequação e existência de saldo orçamentário, assim como compatibilidade ao PPA e LDO vigentes, demonstrando as dotações vinculadas ao procedimento;
- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, datada de 26 de janeiro de 2023;
- Ofício nº 31/2023, encaminhado à empresa XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA, indagando sobre a possibilidade de fornecer o item objeto deste parecer;
- Resposta da empresa manifestando-se favoravelmente à adesão a ARP e ao fornecimento do item 6 (01 CARREGADEIRA TIPO RODAGEM: COM PNEUS, MOTOR: DIESEL, COMPRIMENTO DO BRAÇO: 2,40 M, TIPO: PÁ CARREGADEIRA, POTÊNCIA 115 HP, CAPACIDADE DE CARGA: 2 M3), ao preço de R\$ 539.000,00 (Quinhentos e Trinta e Nove Mil Reais), declarando que a adesão não trata prejuízos às obrigações pactuadas com o órgão gerenciador;
- Ata de realização do Pregão Eletrônico nº 00006/2022 (SRP) com o total de 214 páginas, com a descrição do item na página 2, apresentação da proposta da empresa para o item na página 32, oferta de lance, aceite da proposta e habilitação do fornecedor na página 35;
- Solicitação de Adesão ao SIASG em 02/02/2023;
- Resposta do gestor da ata em 06/03/2023, deferindo o pedido de adesão;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ**

---

- E-mail enviado pela CPL para a empresa de solicitando documentos relativos à Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal;
- E-mail da empresa XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA com os documentos solicitados pela CPL;
- Despacho da Comissão Permanente de Licitação, em 07/03/2023, encaminhando os presentes autos para análise e elaboração de parecer preliminar;
- Minuta do contrato.

Este é o relatório dos principais documentos constantes nos autos, pelo que se prossegue a análise quanto aos requisitos formais legais necessários do ato.

## **2. DO CARÁTER NÃO VINCULANTE DO PARECER JURÍDICO OPINATIVO.**

Antes de adentrar na fundamentação relacionada ao objeto em tela, é importante destacar que a competência desta assessoria se limita a prestar consultoria com o direcionamento voltado estritamente para o oriente do âmbito jurídico, apartando pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, avaliação fora da competência dessa assessoria jurídica.

Para ratificar tal entendimento, o Ministro do STF, Carlos Velloso proferiu o seguinte entendimento, quando da relatoria no MS nº 24073:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. [...] É dizer, o parecer não se constitui no ato decisório, na decisão administrativa, dado que ele nada mais faz senão “informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”.



O esclarecimento acima mostra-se necessário para demonstrar o caráter opinativo e não vinculante do parecer jurídico, cabendo ao gestor a decisão final dos atos administrativos.

### **3. DA ANÁLISE JURÍDICA**

#### **3.1. DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A gestão pública é pautada por alguns princípios da Administração, julgados fundamentais para garantir uma conduta íntegra e eficiente por parte dos órgãos.

Esses princípios são balizadores usados para orientar as leis administrativas. Eles servem para dar um senso maior de direção à Administração Pública, tornando suas ações válidas e fazendo com que atendam aos interesses da sociedade.

Outrossim, os princípios da administração pública estão presentes na Carta Constitucional de 1988, em seu artigo 37, como se vê a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

Nesta esteira, as leis infralegais nº 9.784/99 e 8.666/93 também remetem aos princípios da administração pública, demonstrando sua importância e resguardando sua principal finalidade, garantir o respeito e a probidade aos atos processuais.

Dentre os princípios basilares, destacamos para o caso concreto a Legalidade e a Publicidade.

O Princípio da Legalidade, em processos licitatórios, possui atividade totalmente vinculada. A lei define as condições da atuação dos Agentes Administrativos, determinando as tarefas e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas, ressalvados os casos de discricionariedade do agente público.



Neste sentido, Matheus Carvalho assim dispõe sobre o caráter discricionário dispensado aos agentes públicos

“(…) se faz necessário lembrar que a Legalidade não exclui a atuação discricionária do agente público, tendo essa que ser levada em consideração quando da análise, por esse gestor, da conveniência e da oportunidade em prol do interesse público. Como a Administração não pode prever todos os casos onde atuará, deverá valer-se da discricionariedade para atender a finalidade legal, devendo, todavia, a escolha se pautar em critérios que respeitem os princípios constitucionais como a proporcionalidade e razoabilidade de conduta (…)”

Portanto, o respeito à Legalidade deve sempre ser observado, mesmo nas práticas de atos discricionários, visto que a atividade do administrador só se legitima quando condiz com o dispositivo legal.

Com relação ao Princípio da Publicidade, sua principal finalidade é o conhecimento público sobre os atos praticados pela administração. Em outras palavras, tudo o que é realizado pelo Estado deve ser amplamente franqueado, resguardadas as reservas previstas na Lei nº 12.527/2011.

Para o caso em comento, o Princípio da Publicidade é fundamental, pois trata-se de licitação pública, com sessão aberta ao público. Necessário, portanto, que os interessados tenham acesso aos atos tomados no curso do processo, inclusive a fase interna, no prazo estabelecido no inciso V, artigo 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, qual seja, 8 (oito) dias úteis entre a publicação do aviso e a apresentação das propostas.

### **3.2. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM CONSONÂNCIA COM AS LEIS INFRALEGAIS.**

Antes de adentrar na fundamentação jurídica do caso em tela, cabe ressaltar que o artigo 191 da Lei nº 14.133/2021 traz em seu escopo a possibilidade de a Administração optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a nova lei ou de acordo com a **antiga** lei – a



Lei nº 8.666/93, a Lei nº 10.520/02, das regras do RDC e a Lei nº 12.462/2011.

Tal possibilidade foi alcançada pelo artigo 193, inciso II, que assegurou a revogação da antiga lei após dois anos da publicação da Lei nº 14.133/2021.

Nesta esteira, não restam dúvidas quanto à existência e utilização, durante dois anos, da antiga Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 14.133/2021, seja para procedimentos licitatórios, seja para as situações relativas às dispensas de licitação e inexigibilidade de licitação.

Outrossim, deve-se ressaltar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demandas públicas, tendo como prisma a livre concorrência e o preço justo e mais vantajoso para a administração. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece como regra, que as obras, serviços, compras e alienações devem ser contratados mediante processo de licitação pública.

Os autos em questão revelam que o processo licitatório teve como fulcro a ainda vigente Lei Geral de Licitações nº 8.666/1993, c/c a Lei nº 10.520/2002, que estabelece o pregão como modalidade de licitação, assim como a Lei nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão na forma eletrônica.

### **3.3. DA ADEÇÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

No caso em análise, o presente parecer busca traçar pontos legais a respeito da Adesão a Ata de Registro de Preços originária do Pregão Eletrônico nº 00006/2022/Ministério da Economia, cujo objeto é a aquisição de equipamentos de construção e agrícolas.

Como já mencionado alhures, todas as aquisições, obras, serviços e alienações devem ser precedidas de processo licitatório. No caso em comento, o órgão gerenciador da ata de registro de preços optou por promover o certame utilizando a modalidade pregão na forma eletrônica, em consonância com o artigo 1º da Lei nº 10.520/2002 e com o artigo 1º do Decreto nº 10.024/2019.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ**

---

O Sistema de Registro de Preços é um mecanismo utilizado para registrar preços de fornecedores para compras futuras pelo poder público. Na prática, o fornecedor registra seus produtos com seus devidos preços e especificações para que, durante não mais que 12 (doze) meses, quando a administração pública necessitar de determinado suprimento, o fornecedor possa vender os itens cadastrados pelo preço registrado.

Neste sentido, o SRP tem previsão legal na Lei nº 8.666/1993, artigo 15, II e regulamentação no Decreto Federal nº 7.892/2013. Vejamos:

**Lei nº 8.666/1993:**

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II – ser processadas através de sistema de registro de preços;

**Decreto 7.892/2013**

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços – SRP, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Ademais, o Decreto nº 7.892/2013 instituiu também a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades. Trata-se da adesão à ata de registro de preços, amplamente difundida na doutrina jurídico como “carona”, e está presente no Art. 2º, V do aludido decreto:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

(...)

V – órgão não participante – órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ**

---

Em outras palavras, entes que não participaram do certame licitatório e que tenham tal interesse, desde que demonstrem a vantagem da adesão, podem celebrar contrato valendo-se da ata de registro de preços do outro ente.

A “carona”, portanto, consiste em utilizar o trajeto construído por terceiro para finalizar o próprio percurso, reduzindo tempo e custo, haja vista a desnecessidade em promover processo licitatório.

Entretanto, a adesão deve atender a determinadas exigências necessárias presentes no Decreto 7.892/2013.

A primeira exigência, presente no artigo 9º, III do decreto, diz respeito ao quantitativo destinado aos órgãos não participantes. Pelo que se observa nos autos, a prescrição imposta foi atendida.

Por conseguinte, o mesmo decreto, em seu artigo 22, caput, trata da elaboração de justificativa que comprove a vantagem na adesão à ata de registro de preços.

No caso em comento, a vantagem em aderir à Ata de Registro de Preços originária do Pregão Eletrônico nº 00006/2022/Ministério da Economia foi atestada por meio de pesquisa de preços realizada na plataforma Banco de Preços ([www.bancodeprecos.com.br](http://www.bancodeprecos.com.br)), conforme Instrução Normativa nº 73/2020/ Ministério da Economia, com um valor de mercado estimado em R\$ 700.873,33 (Setecentos Mil e Oitocentos e Setenta e Três Reais e Trinta e Três Centavos). O preço constante na Ata é de R\$ 539.000,00 (Quinhentos e Trinta e Nove mil Reais), restando comprovada economia de R\$ 161.873,33 (Cento e Sessenta e Um Mil e Oitocentos e Setenta e Três Mil Reais).

Outrossim, a Administração Municipal justifica que a aquisição do item PÁ CARREGADEIRA irá atender demandas do município relacionadas à recuperação de estradas vicinais para o devido escoamento de produtos agropecuários cultivados pelos produtores rurais da região.

Ainda na esfera de exigências necessárias à utilização da “carona”, verifica-se que, conforme o artigo 22, § 1º do aludido decreto, o órgão



não participante depende da autorização do órgão gerenciador da ata, o que deve ser feito mediante prévia consulta a este.

Por derradeiro, o § 2º prescreve como condição o aceite do fornecedor. Caso este opte por atender a adesão, deve observar que tal aceitação não prejudicará as obrigações pactuadas em ata junto ao órgão gerenciador.

No caso em tela, observam-se presentes tanto a autorização do órgão gerenciador da ata quanto o aceite da empresa em fornecer o item objeto desta “carona”.

Pelo exposto, verifica-se que os requisitos necessários à aquisição por meio de adesão à ata de registro de preços estão em consonância com os preceitos legais aqui mencionados.

### **3.4. DA MINUTA DO CONTRATO**

Conforme se verifica, a minuta do contrato seguiu os requisitos constantes nos artigos 54 a 59 da Lei nº 8.666/1993, estando livre de qualquer nulidade.

No tocante à formalização do contrato, o artigo 62 da referida lei estabelece a obrigatoriedade ou a flexibilização da exigência do mesmo conforme a modalidade a ser definida. No caso em comento, sugere-se como instrumento hábil a confecção de contrato com cláusulas elencadas no artigo 55 da Lei nº 8.666/1993.

### **3.5. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

Mesmo tratando-se de uma adesão à ata de registro de preços, onde o fornecedor já apresentou ao órgão gerenciador a relação de documentos exigida em edital e necessária a sua habilitação, é imprescindível que a empresa disponibilize novamente os documentos de qualificação regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária com o fito de constatar-se a sua adequada aptidão para fornecer o item desejado pelo órgão não participante.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ**

---

Observa-se que os autos foram perfeitamente instruídos com os documentos necessários para a correta habilitação jurídica da contratada, bem como os comprovantes de sua regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária nos termos exigidos pela Lei nº 8.666/1993, especificamente os incisos I e IV do artigo 27, recomendando apenas a atualização dos mesmos na ocasião da assinatura do contrato, caso necessário.

#### **4. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, entende-se como adequado o procedimento licitatório ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2023 decorrente de licitação na modalidade Pregão Eletrônico SRP n. 00006/2022/MINISTÉRIO DA ECONOMIA, pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto art. 15, § 3º da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

Santa Luzia do Pará, 09 de março de 2023.

Odair Cesar C. Pingarilho  
Advogado OAB/PA 34.911  
Assessor Jurídico  
Portaria nº 001/2023